



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000224/2005-43
Recurso nº 162.735 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.610 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BRENO JACINTO DE OLIVEIRA DE LÓCIO E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ENTREGA DIPF - TEMPESTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE

Cabe ao contribuinte guardar prova da entrega tempestiva da DIPF do respectivo ano calendário e em caso de atraso cabe aplicação da multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 25/28, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 18/19, que julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de IRPF - DIPF de fl. 04 dos autos, emitido através de Notificação de Lançamento em 12/07/2005, relativo ao ano-calendário 2004, tendo o contribuinte sido cientificado da referida Notificação em 26/07/2005 (fl. 06).

O crédito tributário foi apurado em razão de atraso na entrega da declaração do imposto de renda, referente ao ano-calendário 2004, que somente foi enviada pelo contribuinte em 16/06/2005 (fl. 04).

Em 10/08/2005, o contribuinte apresentou sua impugnação de fl. 01. Em suas razões, alegou que estava convicto que havia entregue a declaração do IRPF tempestivamente, em 12/03/2005, através da internet, sob o nº 3109125662, conforme “constaria” em disquete anexado. Alegou que, por motivos técnicos, que não são de sua competência, a referida declaração não havia sido recebida pela Secretaria da Receita Federal, apesar de ter recebido mensagem indicando que a declaração havia sido entregue com sucesso. Portanto seria injusto penalizar o contribuinte por um fato que ele não deu causa. Assim, requereu o cancelamento da multa lavrada.

A DRJ, às fls. 18 e 19 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício. 2005

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Procede a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, quando o sujeito passivo obrigado não a faz tempestivamente.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a Autoridade Julgadora destacou que o contribuinte estava obrigado à apresentar a DIPF pelo fato de ter auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecido pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005 (fl. 15).

Assim, foi mantida a exigência tributária objeto do presente processo administrativo, pela ausência de cumprimento da obrigação tributária.



Deste modo, houve a procedência do lançamento da multa de R\$ 165,74, atualizada para R\$ 211,71 (fl. 22).

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/08/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 23, apresentou o recurso voluntário de fls. 25 a 28. A data do protocolo encontra-se ilegível, porém a DRJ certificou à fl. 32 a tempestividade do recurso.

Em suas razões, o contribuinte reitera as alegações de sua impugnação quanto ao fato de ter entregue a DIPF pela internet em 12/03/2005, portanto tempestivamente, fato que sequer foi apreciado pelo julgamento em primeira instância. Alegou que a falha no sistema de recebimento da declaração ou o defeito na comunicação dos dados não ocorreu por culpa sua.

Afirmou que juntou disquete onde encontrava-se gravado o número de recebimento da declaração de IRPF, qual seja 3109125662, sendo que, para sua surpresa, tal prova não mais fazia parte dos autos. Alegou que o disquete foi extraviado, como indica documento avulso, sem numeração ou rubrica, emitido por funcionário da DRJ (anexado pelo contribuinte à fl. 29), o que prejudicou bastante sua defesa. Afirmou não possuir cópia do referido disquete.

Requeru fosse realizada diligência formal a fim de apurar o extravio da prova (disquete) anexada à impugnação, e esclarecer a razão de existir nos autos documento avulso, sem identificação de funcionário, que supostamente haveria norteado a decisão da Terceira Turma da DRJ ao atestar a inexistência de disquete anexo aos autos (fl. 29).

Requeru também pericia nos dados da Secretaria da Receita Federal da época da entrega da declaração, a fim de esclarecer a razão do não recebimento da DIPF do contribuinte, uma vez que este possui até o número de recebimento da declaração (3109125662).

Ainda como matéria de defesa, alega o contribuinte que o disposto no inciso II do art. 112 do CTN seria aplicável ao presente caso a fim de anular o lançamento de multa por atraso na declaração. São os seguintes os termos do referido dispositivo legal:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Afirmou que poderia ser aplicado no caso em tela a remissão total do crédito tributário com base no artigo 172, incisos III e IV, do CTN, abaixo transcritos:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

(...)



III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;”

Em razão do exposto, requereu o acolhimento do recurso voluntário a fim de que fosse cancelado o débito fiscal objeto do presente processo administrativo.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia reside apenas na ausência de comprovação da entrega da DIPF do ano calendário 2004 até 29/04/2005. O contribuinte alega que a declaração foi entregue tempestivamente e que o disquete comprobatório extraviou-se dos autos do processo administrativo.

De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507/2005, estava obrigado a apresentar DIPF, do ano-calendário 2004, a pessoa física que recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

No caso dos autos, é incontroversa a obrigatoriedade de apresentação da DIPF pelo contribuinte, que reconhece haver percebido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite indicado na Instrução Normativa SRF 507/2005. Discute-se, tão somente, a ocorrência ou não do atraso na referida entrega.

De acordo com o art. 12 da mesma Instrução Normativa SRF 507/2005, a entrega da Declaração de Ajuste Anual após 29 de abril de 2005 sujeitaria o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago, e teria como valor mínimo: R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido.

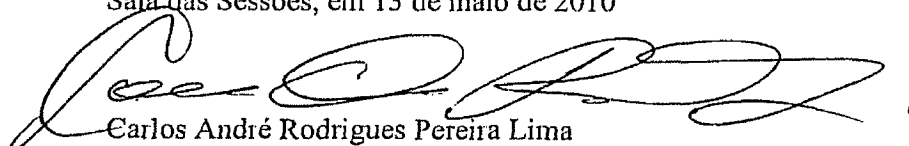
Compulsando os autos vê-se que não há qualquer prova da entrega da DIPF do ano-calendário 2004 até 29/04/2005. Ademais, também não há qualquer prova de haver o contribuinte acostado aos autos do referido disquete com a cópia da declaração original; o que comprovaria o extravio.

Assim, considerando-se que a DIPF não consta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe ao contribuinte guardar em boa ordem o recibo de entrega que, necessariamente, lhe foi(seria) fornecido, seja quando da entrega pessoal de

disquete seja, agora, quando as declarações são transmitidas via rede mundial de computadores.

Em virtude do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima